



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.007389/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.141 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente ROGERIO AZEVEDO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

TRIBUTAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.141 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.007389/2007-16

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/17) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 54/57), onde se apurou a Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/13), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 61/66):

3.1. Por receber seus proventos de Instituições Públicas, crê que sempre será efetuado o desconto do IRPF na fonte. Porém, uma das Instituições não recolheu o imposto apontado na Notificação, deixando o contribuinte devedor de enorme quantia.

3.2. Para comprovar a veracidade dos fatos alegados, junta à impugnação os contracheques da referida Fonte Pagadora, solicitando à Receita Federal que inste a Faetec a recolher o imposto do qual está sendo cobrado, posto que esta deveria tê-lo recolhido e não o fez.

3.3. É nula a Notificação de Lançamento devido à inexistência de justa causa para sua lavratura, por inocorrência de qualquer ilicitude. Transcreve o artigo 5º, II, da Constituição da República.

3.4. Com relação à tributação de Pessoa Jurídica, as empresas poderão compensar o IRRF relativo às receitas incluídas na base de cálculo do lucro real, arbitrado ou presumido. Na realidade não houve erro do Impugnante e sim da Fonte Pagadora, visto que a mesma deveria ter retido o imposto e não o fez.

3.5. A Fonte Pagadora informou à Receita Federal uma coisa, porém, no contracheque enviado ao Impugnante constava outra, ou seja, não havia retenção do Imposto de Renda.

3.6. Na prática, o contribuinte só não tem imposto retido pela fonte pagadora nos casos em que recebe pagamentos de pessoa física ou do exterior. Transcreve artigo 785, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispondo sobre a responsabilidade em relação à retenção do imposto.

3.7. Após discorrer sobre conceitos e disposições legais relacionadas às obrigações tributárias principais e acessórias, transcrever ementas de acórdãos e trecho do Parecer Cosit/SRF n.º 01/2002, chega à conclusão de que a fonte pagadora, enquanto não ocorrer a decadência, é responsável pelo recolhimento da antecipação e do imposto definitivo que deixar de reter por liberalidade ou negligência.

4. Requer, por fim, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 7ª Turma da DRJ/RJOII em decisão assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

É devido o imposto suplementar decorrente da omissão de rendimentos apurada com base na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf.

DECLARAÇÃO DOS RENDIMENTOS. OBRIGAÇÕES DA FONTE PAGADORA.

Devem ser levados à Declaração de Ajuste Anual os rendimentos auferidos pelo contribuinte independentemente do eventual descumprimento de obrigações acessórias pela fonte pagadora.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/07/2009 (e-fls. 69), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 06/08/2009 (e-fls. 71/90) com mesmo teor de sua Impugnação, acrescentando apenas o item 2.1.1, no qual:

- Questiona a responsabilidade do contribuinte pelo tributo quando a fonte pagadora não efetua a retenção do imposto.

- Defende que, não tendo ocorrido a retenção na fonte, o contribuinte não pode ser chamado a responder pelo erro, já que o responsável principal é o substituto legal tributário que, pela lei, deveria ter recolhido o imposto de renda. Discorre sobre o tema e apresenta doutrina pertinente.

- Conclui que, se a Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC deixou de reter o IRRF, a ação do Fisco deve dirigir-se contra ela e não contra o empregado, uma vez que este se encontra excluído da relação jurídico-tributária. Alega que a instituição deve responder pelo pagamento do tributo porque a lei impôs essa obrigação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente impõe-se observar que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

No que concerne à infração em exame, considerando que o Recurso Voluntário possui idêntico teor da Impugnação apresentada e que o Colegiado a quo já enfrentou a matéria, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com destaque para os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 63/65):

7. Em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, verifica-se que a presente Notificação de Lançamento teve como base a Declaração do Imposto de Renda retido na Fonte — Dirf referente ao Ano-calendário 2004 entregue pela Fonte Pagadora (fls. 57), na qual constaram os valores de rendimentos e IRRF considerados omissos na Declaração de Ajuste Anual.

[...]

10. Como os próprios Recibos de Pagamento apresentados pelo Impugnante demonstram, houve retenção do Imposto de Renda, especificamente em relação à Matrícula 00/0220689-4. Assim, não assiste razão ao impugnante ao afirmar que a Fonte Pagadora deixou de cumprir a obrigação legal de reter o imposto de renda incidente sobre os rendimentos do beneficiário.

[...]

12. Não obstante restar-se comprovada a retenção do Imposto de Renda na fonte, o cumprimento ou não da obrigação acessória da fonte pagadora de reter e recolher o Imposto não exime o Contribuinte de sua obrigação legal de oferecer à tributação os rendimentos auferidos.

[...]

16. É incorreto o entendimento do Impugnante de que uma vez devidamente descontado o Imposto de Renda pelas fontes pagadoras ficaria desonerado de qualquer obrigação. O valor do IRRF não necessariamente corresponde ao imposto devido, podendo ser este maior ou menor que aquele, pois, além da possibilidade de serem efetuadas as deduções legalmente previstas da base de cálculo, a tabela progressiva do Imposto de Renda aplicada em relação aos rendimentos de uma fonte pagadora pode não ser a mesma a ser aplicada quando da soma dos rendimentos auferidos em mais de uma fonte pagadora.

17. O Parecer Normativo Cosit/SRF n.º 01/2002, mencionado pelo contribuinte em sua impugnação, dispõe sobre várias hipóteses relacionadas à retenção e recolhimento do imposto pela fonte pagadora. Cabe aqui mencionar duas: 1) a não retenção do imposto pela fonte pagadora e 2) o não recolhimento pela fonte pagadora do imposto retido.

[...]

20. Assim, do Parecer Normativo Cosit/SRF n.º 01/2002, extrai-se que em qualquer das duas hipóteses citadas, o contribuinte é obrigado a oferecer à tributação os rendimentos auferidos, com a ressalva de que se houver a efetiva retenção do imposto, este poderá ser compensado pelo contribuinte independentemente do recolhimento pela fonte pagadora. No presente Lançamento, de forma correta o valor do IRRF informado na Dirf, de R\$ 392,01, foi integralmente compensado no cálculo do imposto suplementar apurado.

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do imposto na hipótese de ausência de retenção pela fonte pagadora, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 12, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll